



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026557-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MADALENA ZAGO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3769– 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2026557-19.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Madalena Zago

Embargado: Município de São Paulo

Interessado: Wang Shyh Jeng

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão do julgado no que tange à erro na metragem do imóvel. Vício verificado e extirpado. Matéria que não comporta julgamento pelo via processual eleita, sendo imprescindível ao fim destinado dilação probatória. No mais, inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Embargos acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Madalena Zago** em relação ao v. Acórdão de fls. 74/81 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

A embargante defende a necessidade de aclaramento da decisão, uma vez que i) a limitação à taxa Selic deve ocorrer também em situações anteriores ao advento da EC 113/21; e ii) “*o respeitável acórdão deixou de se manifestar sobre a questão do erro na metragem do imóvel.*” Prequestiona a matéria.

Manifestação do embargado às fls. 11.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 74/81 deu parcial provimento ao agravado de instrumento interposto pela executada, cuja ementa

transcrevo:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2020. Município de São Paulo. Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Pretensão da agravante no sentido de que seja limitada a incidência dos juros moratórios e correção monetária à taxa Selic. Cabimento em parte. Encargos adotados que não foram criados pelo Município, o qual se limitou a adotar índices federais. Tema nº 1217, do STF, em que não houve determinação de suspensão. Tema nº 1062, do STF, inaplicável aos Municípios. Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 que passou a prever, para as discussões a envolver as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, ainda que o débito não se sujeite ao regime de precatórios. Norma constitucional de aplicação imediata, porém, a contar da vigência da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021, ainda que o débito fiscal tenha sido constituído anteriormente, já que ainda objeto de discussão judicial não definitivamente encerrada. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026557-19.2025.8.26.0000; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Com razão a embargante no que se refere a não apreciação da questão do erro na metragem do imóvel.

Pois bem.

No âmbito das execuções fiscais, a exceção de pré-executividade, na qualidade de objeção processual, tem lugar para o enfrentamento de questões de ordem pública, tais como as condições da ação, pressupostos de prosseguimento válido, vícios objetivos do título executivo que fulminem, de plano, a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, muito importante, desde que a análise pelo juízo não demande a produção de provas.

Em outros termos, as matérias susceptíveis de julgamento por intermédio da exceção de pré-executividade, são aquelas passíveis de conhecimento de ofício e que não reclamem, para elucidação, dilação probatório.

A sedimentar respectiva orientação, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 393, com a seguinte redação: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

Relevante destacar que esta angusta via processual não pode se fundar no argumento da suficiência da prova documental deduzido pela executada, impondo-se indagar se a respectiva adoção não impedirá o exequente de produzir a contraprova. Sempre que se divisar a possibilidade da parte contrária refutar a objeção com a produção de provas, a exceção de pré-executividade se mostra descabida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal ISS dos exercícios de 2013 a 2016 e 2019 - Município de São Paulo Decisão que rejeitou a exceção de pré executividade Alegação de incompetência tributária da municipalidade exequente - Matéria controversa, incompatível com a via estreita da exceção de pré executividade -

Objecção incabível por não ser conheável de ofício e demandar dilação probatória - Incidência da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - Presunção de certeza e liquidez do título executivo não elidida Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2101113-26.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Raul de Felice – j. 18.4.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - Exercício de 2013 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade - Alegação de inexigibilidade do débito em face da executada, associada à Associação Nacional de Restaurantes - Rejeição da objeção processual - Cabimento - Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 2317146-44.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Silva Russo – j. 9.2.2024).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra o Município de Campos de Jordão, visando a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, visto que a matéria alegada demanda dilação probatória. II. Questão em Discussão 2. A

questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria alegada demanda dilação probatória, especialmente sobre a ausência de implantação do loteamento onde está inserido o imóvel tributado. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias de ordem pública que não demandam dilação probatória, conforme a Súmula nº 393 do STJ. 4. No caso, a controvérsia sobre a existência do loteamento e a correção do lançamento tributário requer produção de provas, inviabilizando a exceção de pré-executividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é incabível quando a matéria demanda dilação probatória. 2. A necessidade de produção de provas impede a extinção do crédito tributário em sede de exceção de pré-executividade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV Código Tributário Nacional, art. 202 Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393 TJSP, Agravo nº 2309274-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, j. 01/11/2024 (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento 2391287 97.2024.8.26.0000– Rel. Des. Eutálio Porto – j. 2024).

No caso concreto, a executada alega erro na metragem do imóvel objeto da lide, com violação de garantias do contraditório e ampla defesa, matéria que extrapola a via eleita, sendo imprescindível ao fim destinado dilação probatória.

E como bem decidiu o D. Magistrado na r. decisão agravada:

“1. A Certidão da Dívida Ativa tem status de prova pré-constituída e é revestida dos requisitos de certeza e liquidez imediatos que

somente podem ser derogados por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, mormente quando a impugnação ocorre por meio da exceção ou objeção de pré-executividade, via estreita e que não admite dilação probatória.

No caso, a problemática acerca do erro da área tributada demanda análise pormenorizada de grande conjunto probatório, cuja juntada não pode ocorrer no bojo da execução, inviabilizando seja tratada em via de cognição sumária.

Assim, correta a rejeição de pré-executividade neste ponto.

No mais, não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

No que se refere a limitação à Taxa Selic, o acórdão embargado consignou que:

“Na realidade, o Município aplica correção monetária com base no IPCA-e editado pelo IBGE, bem assim juros de mora de 1% ao mês, observado o quanto preconizado no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, não se legislou sobre

encargos moratórios, mas sim adotados percentuais federais.

Contudo, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, promulgada em, em 08.12.2021, foi dado novo regramento à atualização dos débitos nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante desse novo regramento, vem esta C. Câmara se posicionando no seguinte sentido: i) a incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 é imediata, aplicando-se aos casos que embora se refiram a débitos anteriores à sua promulgação, ainda estejam sob discussão judicial não definitivamente encerrada; e ii) o limitador da taxa Selic deve ser aplicado a todas as Fazendas Públicas, inclusive as Municipais.

Sendo assim, é de rigor determinar a aplicação do limitador da Taxa Selic ao caso concreto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, isto é, 09.12.2021, conforme previsão contida no artigo 7º da própria Emenda.

Relevante consignar, sobre a possibilidade de observância imediata da Emenda Constitucional nº 113/21, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “a lei superveniente que altera o regime de juros e correção deve ser aplicada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente a todos os processos” (AgInt no AREsp nº 1.944981/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Por fim, o prequestionamento de matéria não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **acolhem-se em parte** os embargos de declaração, sem modificação no resultado do julgamento.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator